

Violação aos direitos da criança na América Latina, a atuação da Corte Interamericana e as reações dos Estados denunciados

Children rights violations in Latin America, the Interamerican Court decision, and the denounced States reactions

Maria Guiomar da Cunha Frota e Laura Radicchi



*Maria Guiomar Frota é doutora em Sociologia pelo IUPERJ (Sociedade Brasileira de Instrução), mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais e graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora associada da Universidade Federal de Minas Gerais / Escola de Ciência da Informação e filiada à linha de pesquisa Informação, Cultura e Sociedade.
E-mail: frotaguiomar@yahoo.com.br*

*Laura Radicchi é graduada em ciências sociais pela UFMG/FAFICH.
E-mail: lauramradicchi@gmail.com*

RESUMO

Pretende-se nesse artigo apresentar os resultados de uma ampla pesquisa sobre processos de violações aos direitos da criança julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, a partir desses resultados, analisar as distintas posturas dos estados frente às decisões da Corte. As variáveis centrais estruturantes da pesquisa são três, a saber: a) a constituição de um padrão de violência estatal institucionalizada contra a criança na América Latina, b) os processos de reparação às vítimas no âmbito da Corte e c) as posturas do Estado frente às decisões da corte. A relevância dessa investigação consiste na centralidade da questão dos direitos humanos para a consolidação das democracias na região, tanto no que se refere ao conhecimento e à publicização das violações cometidas quanto à instauração de processos de apuração de responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVE

CIDH – Direitos Humanos – Violência contra a Criança

ABSTRACT

In this paper we try to present the results of a wide research about the process of children rights violations judge by the Interamerican Court of Human Rights. We try to understand the behavior of the States under the Court decisions. For that we create three variables: a) the constitution of a violence pattern against children in Latin America; b) the processes of reparation to victims under the Court and c) the State behavior under the decisions of the Court. This investigation helps to understand the centrality of human rights in the process of transition to authoritarianism for democracy in the region.

KEYWORDS

CIDH – Humans Rights – Violence Against Child

1. Introdução

A partir das décadas de 1970/80, com a instauração de regimes democráticos em diversos países da América Latina vem se ampliando a demanda social pela apuração das violações de direitos humanos, ocorridas durante as ditaduras militares e pela instauração de processos de justiça transicional. A justiça transicional consiste num conjunto de procedimentos que tem como objetivos centrais:

“o (re)estabelecimento do Estado de direito, o reconhecimento das violações aos direitos humanos – suas vítimas e autores – e a promoção da possibilidades de aprofundamento democrático, pela justiça, verdade, reparação, memória e reforma das instituições.” (ABRÃO e GENRO, 2012, p.33).

Neste contexto, ganhou intensidade e relevância a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois a Corte passou a julgar os casos contenciosos que implicam violações aos direitos humanos.

“Apesar de ter sido fundada em 1979, a Corte demorou a trabalhar de maneira efetiva. Isto ocorre, segundo Ramos (2012), porque vários países da região viviam sob regimes ditatoriais além de sofrerem uma forte recessão econômica, o que fez com que a Comissão, durante este período, acionasse a Corte através de opiniões consultivas. O primeiro caso contencioso julgado pela Corte foi em 1981, sendo que, da primeira sessão realizada em 1979, até a primeira sentença proferida em 1987, foram necessários oito anos” (RADICCHI, 2014, p. 27).



Assim, pretende-se neste artigo apresentar os resultados de uma ampla pesquisa sobre processos de violações aos direitos da criança julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹. E, a partir desses resultados, analisar as distintas posturas dos estados frente às decisões da Corte.

As variáveis centrais estruturantes da pesquisa são três, a saber: a) a constituição de um padrão de violência estatal institucionalizada contra a criança na América Latina, b) os processos de reparação às vítimas no âmbito da Corte e c) as posturas do Estado frente às decisões da corte.

No plano empírico são identificados todos os processos de violação aos direitos da criança julgados pela Corte entre 1993 e 2008. Destes selecionou-se dois casos extremos para uma análise em profundidade, um de descumprimento pelo Estado das decisões da Corte e outro de cumprimento quase integral destas. O que se pretende é elaborar uma explicação para as distintas reações dos Estados.

A relevância dessa investigação consiste na centralidade da questão dos direitos humanos para a consolidação das democracias na região, tanto no que se refere ao conhecimento e a publicização das violações cometidas quanto à instauração de processos de apuração de responsabilidade.



2. Violência e violação aos direitos da criança na América Latina

Durante as décadas de 1990 e 2000 parte significativa dos países latino-americanos ratificou a Convenção dos Direitos da Criança². De acordo com FROTA (2011), todos os países latino-americanos, com a exceção do Chile e de Cuba, introduziram leis específicas que regulamentam os direitos da criança, entre 1990 e 2009.³

Em que pese o inegável avanço no plano legislativo, a violência contra a criança e a precariedade dos sistemas de garantia dos seus direitos são ain-

1. A pesquisa sobre a atuação da Corte Interamericana foi iniciada em 2009 e é parte do projeto de investigação desenvolvido na UFMG/ECL, o projeto conta com o apoio da FAPEMIG no financiamento da bolsa de iniciação científica.

2. Esses países adaptaram a legislação interna introduzindo mudanças constitucionais e leis regulamentares específicas que reconhecem a criança como sujeito de um conjunto de direitos civis, políticos e sociais e também como pessoas que, por estarem em fase de desenvolvimento, necessitam de um conjunto de medidas protetivas pelas quais devem se responsabilizar a família, a sociedade e o Estado

3. Para uma análise condições e desafios para a introdução de leis e instituições relativas aos direitos da criança na América Latina ver FROTA (2011).

da características fortemente presentes na região. E, esse quadro se agrava na medida em que uma forma recorrente de violência contra a criança persiste, aquela cometida por agentes estatais, policiais militares e membros das forças armadas, muitas vezes associados a grupos de extermínio civis e paramilitares. Os processos da Corte, analisados nesse artigo, incluem muitos dados que ilustram esse quadro de violência institucionalizada. Segundo a antropóloga Sofia Tiscórnica⁴, cerca de 100.000 jovens são detidos por mês em Buenos Aires durante as *razzias*⁵. A Casa Alianza, organização de defesa dos direitos da criança, registrou na Guatemala 392⁶ casos de violência contra crianças de rua, desses casos 50 são de homicídios, do total de casos apenas 5% chegou a uma solução final no plano judicial. A organização apontou ainda que, os autores desses delitos são, em sua maioria, membros da polícia nacional e das forças de segurança do Estado.

3. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O sistema interamericano de direitos humanos é estruturado em dois níveis. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem competência relativa aos Estados pertencentes à Organização dos Estados Americanos (OEA) e, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados que ratificaram a Convenção Interamericana e que reconheceram formalmente a competência da mesma. Dos 35 países membros da OEA, 25 ratificaram a Convenção e 21 reconhecem a jurisdição da Corte.⁷

Conforme RAMOS (2012) a capacidade de gerar responsabilidade internacional do Estado, perante as violações aos direitos humanos, é um dos aspectos fundamentais da Convenção Interamericana. Em seu artigo primeiro a Corte determina que o Estado deve “zelar pelo respeito aos direitos humanos reconhecidos e garantir o exercício dos mesmos por parte



4. Dados retirados do depoimento prestado pela Antropóloga Sofia Tiscórnica no caso Walter Bulárcio vs. Argentina (p.25 a27).

5. As *razzias* são constantemente praticadas pela força policial de Buenos Aires. São detenções por averiguação de antecedentes e identidade. O termo *razzia* significa incursão militar, golpe em território estrangeiro, com objetivo de desapropriar. Vem do árabe argelino e foi incorporado ao vocabulário francês em 1840, quando a França colonizava a Argélia. Atualmente este termo é utilizado para denominar operações policiais surpresa que tem como objetivo cercar um prédio, uma população, uma rua, um concerto de rock, um bairro; impedir o movimento das pessoas que se encontram nestes locais.

6. Esses números encontram-se no depoimento do diretor regional da Casa Alianza Bruce Harris, no caso Niños de la Calle vs. Guatemala (p.14 a16).

7. Sobre o sistema interamericano acessar: <http://www.corteidh.or.cr/sistemas.cfm?id=2>.

de toda a pessoa sujeita à sua jurisdição” e, em seu artigo segundo, que o Estado deve introduzir as medidas internas que forem necessárias ao cumprimento da Convenção.

A aferição da responsabilidade internacional do Estado é realizada pela Comissão e pela Corte. Denúncias de violações aos direitos humanos previstas nos tratados internacionais são apresentadas primeiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a avaliação de admissibilidade. Quando o caso é acatado, a Comissão reúne as partes (denunciante e denunciado) com o objetivo de alcançar uma solução amistosa. Quando a solução não se viabiliza o caso pode ser relatado à Assembleia Geral da OEA ou ser encaminhado para a Corte Interamericana, quando se tratar de denúncias ocorridas em Estados que reconhecem a competência da mesma. A Corte pode então adotar distintos procedimentos: indicar medidas provisórias para sanar ou minimizar efeitos de violações ou, diante de um caso contencioso, realizar o processo de julgamento proferindo sentenças de mérito, de reparações e custos e de monitoramento do cumprimento das decisões.⁸



Desde 1993⁹ até 2008, a Corte¹⁰ realizou nove julgamentos de casos contenciosos, sintetizados no Quadro 1.

Os casos de violações aos direitos da criança julgados pela Corte são recorrentes nos países analisados, ou seja, traduzem um padrão de violência estatal que se instaurou no contexto de regimes ditatoriais, mas que se estendeu aos contextos de transição para os regimes democráticos.

Quando se considera os agentes violadores, policiais militares e soldados do exército, também é possível observar que a prática da violência por estes, característica dos regimes autoritários, continua vigente nos períodos democráticos. Este quadro provavelmente se perpetua pela cultura da impunidade nos casos de violação aos direitos humanos, cometidos por agentes do Estado, no âmbito dos diferentes países, mesmo após a instauração da democracia.

8. Para uma análise detalhada do papel e da atuação da corte ver RAMOS, 2002; CAVALLARO e BREWER, 2008.

9. 1993 foi a data em que a Convenção dos Direitos da Criança entrou em vigor.

10. Além dos sete casos específicos, consta nos registros da corte em outros casos julgados a menção a violação do artigo Direitos da criança (artigo 19), da Convenção Interamericana, citam-se: Caso Massacre Pueblo Bello x Colômbia, 2006; Caso Massacre de Ituango x Colômbia, 2006 e Caso Gonzáles e outros x México, 2009.

QUADRO 1 - CASOS CONTENCIOSOS, AGENTES, VIOLAÇÕES COMETIDAS E PADRÕES DE VIOLÊNCIA

Caso/ Regime político	Violações cometidas/ Agentes	Padrões de violência
1. Caso Ninõs de la Calle (Guatemala) – assassinato de cinco jovens, sendo três deles menores de idade, nos dias 15 e 25 de junho de 1990. / Democracia.	Sequestro; tortura e assassinato/ Policiais Militares.	Extermínio de indígenas; tortura; sequestro indiscriminado de pessoas e desaparecimentos.
2. Caso Walter Bulácio (Argentina) – Prisão, tortura e morte de um jovem de 17 anos pela polícia argentina no dia 26 de abril de 1991/ Democracia Populista.	Sequestro e tortura/ Policiais Militares.	Razias- operações militares de apreensão de jovens
3.Caso Molina Theissen (Guatemala) – sequestro de um jovem de 14 anos pelo exército no dia 6 de outubro de 1981/ Ditadura com presença de guerrilha.	Sequestro e desaparecimento/ Exército.	Extermínio de indígenas; tortura, sequestro indiscriminado de pessoas e desaparecimentos.
4.Caso irmãos Gomes Paquiyauri (Peru) – sequestro e execução extrajudicial de dois irmãos no dia 21 de junho de 1991./ Democracia com a presença de guerrilha.	Sequestro; tortura e assassinato/ Polícia Nacional.	Sequestro; prisão; assassinato e tortura de indivíduos que eram suspeitos de serem membros do Sendero Luminoso. Do outro lado o Sendero agia de forma violenta contra aqueles que faziam oposição a sua chegada aos povoados.
5.Instituto de reeducação do menor (Paraguai) – em decorrência de três incêndios (nos anos de 2000 e 2001) ocorridos no instituto de internação, no qual 10 adolescentes morreram e 38 tiveram ferimentos graves. Após os incêndios, os adolescentes foram transferidos para penitenciárias de adultos. O processo incluiu também várias denúncias de violações aos direitos dos internos. / Democracia	Tortura; maus tratos; assassinatos./Agentes Penitenciários.	Tortura; maus tratos; assassinatos; perseguições.
6.Hermanas S. Cruz (El Salvador) – sequestro e desaparecimento forçado das duas irmãs, em 1982, por integrantes do exército./ Ditadura com a presença de guerrilha.	Sequestro e desaparecimento/ Exército.	Sequestro; tortura; desaparecimento e extermínio
7.Niñas Yean e Bosico (República Dominicana) – o Estado negou o registro de nascimento das crianças, filhas de mãe dominicana e pai haitiano, no dia 5 de março de 1997/ Democracia populista.	Negação de registro/ Estado	Negação de direitos a haitianos e extermínio destes
8.Caso Servellon Garcia (Honduras) – detenção em condições degradantes de dois jovens junto a adultos e execução destes. Esses fatos ocorreram no dia 15 de setembro de 1995/ Democracia.	Tortura e assassinatos/ Policiais Militares.	Sequestro; torturas; desaparecimento; extermínios
9.Caso Vargas Areco (Paraguai) - um jovem de 15 anos que cumpria serviço militar e não retornou a tempo de uma licença obtida para visitar a família foi preso em dezembro de 1989. Ao tentar fugir, foi assassinado por um suboficial militar./ Transição da ditadura para a democracia.	Tortura e assassinato/ Exército.	Sequestro; tortura; desaparecimento; assassinato.

Fonte: Adaptado de FROTA, Maria Guiomar da Cunha.; RADICCHI, Laura Betti Monteiro. “Memória e reparação na perspectiva de familiares das vítimas de violações aos direitos da criança na América Latina.” XVI Congresso Brasileiro de Sociologia Salvador, 2013, p.1-26.



No Quadro 2 temos os direitos violados pelos Estados:

QUADRO 2 - CASOS CONTENCIOSOS E DIREITOS VIOLADOS

Caso	Direitos violados
1. Caso Niños de la Calle (Guatemala)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), direito da criança (artigo 19) e proteção judicial
2. Caso Walter Bulácio (Argentina)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), direitos da criança (artigo 19), garantias judiciais (artigo 8), proteção judicial (artigo 25) e obrigação de respeitar os direitos (artigo 1)
3. Caso Molina Theissen (Guatemala)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), proteção à família (artigo 17), direitos da criança (artigo 19) e proteção judicial (artigo 25)
4. Caso irmãos Gomes Paquiyauri (Peru)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), proteção da honra e dignidade (artigo 11), direitos da criança (artigo 19) e proteção judicial (artigo 25)
5. Instituto de reeducação do menor (Paraguai)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direitos da criança (artigo 19)
6. Hermanas S. Cruz (El Salvador)	Direito a garantias judiciais (artigo 8), direito à proteção judicial (artigo 25) e direito à integridade pessoal (artigo 5).
7. Niñas Yean e Bosico (República Dominicana)	Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), direito ao nome (artigo 18), direitos da criança (artigo 19), direito à nacionalidade (artigo 20) e igualdade perante a lei (artigo 24).
8. Caso Servellon Garcia (Honduras)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), direitos da criança (artigo 19) e direito à proteção judicial (artigo 25)
9. Caso Vargas Areco (Paraguai)	Direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), garantias judiciais (artigo 8), direitos da criança (artigo 19), proteção judicial (artigo 25)

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados extraídos das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.



Quanto aos direitos que a Corte considerou como violados pelo Estado é fundamental indicar que são direitos essenciais no plano da cidadania civil cuja garantia é fundamental para a constituição de estados que se denominam de direito e democráticos. Constata-se que em sete dos nove casos foram negadas às vítimas de violação os direitos à garantia judicial e a proteção judicial, direitos previstos respectivamente nos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana. O que os estados negaram a essas crianças e aos seus familiares, em um sentido mais amplo, foi, portanto o direito de acesso à justiça.

A violação ao direito à justiça é recorrente, não somente nos processos que tem a criança como vítima, mas na maioria dos processos julgados pela

Corte Interamericana. Em outro artigo (FROTA e NETO: 2013) constou-se que, dos 82 artigos da Convenção Interamericana, os que aparecem como os mais violados, nos processos da corte, são justamente o da proteção e o da garantia judicial. Os autores interpretam que “existe uma tendência por parte da Corte em intervir em processos nos quais haja eminente violação dos procedimentos técnico-jurídicos ocorrida no âmbito dos sistemas judiciários de cada Estado. Portanto, o que está em evidência nesses casos é a insuficiência das capacidades judiciais internas dos Estados.” (FROTA e NETO, 2013, p.322)

Em outros dois outros casos também foram violados direitos essenciais no campo da cidadania civil, o direito ao nome e a personalidade jurídica, no Caso das Ninas Yean e Bosico, direitos sem os quais o acesso a nenhum outro tipo de direito é possível.

No Caso do instituto do Paraguai tratava-se de crianças institucionalizadas e que, portanto, deveriam estar não apenas sob a tutela, mas sob a proteção do Estado, assim no caso dessas crianças a instituição estatal de formalmente protetora e tutora passou a atuar como violadora de direitos elementares – o direito à vida e a integridade de seus internos.



4. As posturas dos estados frente às decisões da Corte

Nos nove casos contenciosos de violações aos direitos da criança julgados a Corte determinou uma serie de medidas que cabe ao Estado denunciado cumprir. A Corte acompanha o cumprimento das mesmas realizando seções de supervisão de sentença até que todas as medidas sejam cumpridas.

Em relação ao cumprimento das medidas determinadas pela corte o que se constata é que os Estados apresentaram posturas diferenciadas como se observa no Quadro 3.



QUADRO 3 - MEDIDAS DETERMINADAS (CIDH) E GRAU DE CUMPRIMENTO (ESTADOS)

Casos	Danos Morais	Danos Materiais	Publicação do caso	Memória do caso	Reabertura do Processo Interno	Modificação da legislação interna	Outros tipos de reparações
Niños vs Guatemala (1999-2008)	Sim (C)	Sim (C)	Não	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (C)	Sim (NC)
Bulacio vs. Argentina (1999-2008).	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Não	Sim (CP)	Sim (CP)	Não
Molina Theissen vs. Guatemala (1998-2004).	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (NC)
Irmãos Gomes Paquiyaui vs. Peru (1993-2004)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (CP)	Sim (NC)	Não	Sim (NC)
Instituto de Reeducação do menor vs. Paraguai (1996-2001)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (NC)	Não	Sim (NC)	Sim (NC)
Hermanas S. Cruz vs. El Salvador (2004)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (NC)	Não	Sim (NC)
Niñas vs. República Dominicana (2005)	Sim (C)	Não	Sim (C)	Sim (NC)	Não	Sim (NC)	Não
Servellon Garcia vs. Honduras (2006)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Não	Sim (CP)
Vargas Areco vs. Paraguai (2006)	Sim (C)	Sim (C)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (NC)	Sim (C)

Legenda: C – Cumprida; CP – Cumprida parcialmente; NC – Não cumprida.

Fonte: FROTA, Maria Guiomar da Cunha.; RADICCHI, Laura Betti Monteiro. “Memória e reparação na perspectiva de familiares das vítimas de violações aos direitos da criança na América Latina.” XVI Congresso Brasileiro de Sociologia Salvador, 2013, p.1-26.

Para todos os casos a Corte determinou indenizações por danos materiais e danos morais, com exceção do Caso Niñas Yean e Bosico no qual foi pedido indenização apenas por danos morais. Essas medidas foram cumpridas pelos Estados em sete dos nove casos.

O pedido de reabertura da investigação foi determinado em oito dos nove casos, mas essa medida só foi cumprida, de forma parcial, pela Argentina, no Caso Walter Bulacio. A modificação da legislação interna dos países foi pedida em seis dos nove casos. Essa medida foi cumprida parcialmente pela Argentina no Caso Walter Bulacio e de forma integral pela Guatemala no Caso Niños de la Calle, os outros Estados não a cumpriram. A medida de publicação da sentença foi pedida em oito casos sendo cumprida em apenas metade desses.

Assim o que se constata é que “os Estados tendem a cumprir medidas como o pagamento de indenizações às vítimas ou familiares e medidas relativas à publicização do caso ou à preservação da memória das vítimas. No entanto, os Estados, em sua maioria, não têm cumprido medidas relativas à reabertura de processo nos países para apurarem responsabilidades e punir agentes estatais por violações cometidas contra as crianças” (FROTA e NETO, 2013: p.323). O que reforça o quadro de impunidade em relação às violações de direitos humanos persistente na região mesmo em contextos democráticos.

As pesquisas comparadas sobre justiça de transição têm apontado nessa mesma direção constada nos processos relativos às crianças, ou seja, que a tendência na região tem sido a priorização de medidas de reparação e de verdade e não a adoção de medidas que impliquem em julgamento dos culpados¹¹ por violações, principalmente quando se tratam de agentes estatais.¹²

Ao analisarem as limitações do sistema interamericano CAVALLARO e BREWER (2008) consideram que nos países nos quais o respeito aos direitos humanos não está fortemente atrelado à cultura local é pouco provável que as medidas definidas pela Corte sejam implementadas. Os autores res-



11. A Argentina foi uma exceção, uma vez que ao final da ditadura militar, instaurou o Juicio de las Juntas que serviu para julgar os militares que estiveram no poder durante o período ditatorial.

12. Sobre os procedimentos de justiça transicional da América Latina ver ABRÃO e GENRO, 2012.

saltam que para ampliar a efetividade de suas decisões a Corte deve considerar o trabalho de organizações não governamentais e de ativistas de direitos humanos e no processo de admissão considerar principalmente aqueles casos que possam ter repercussão para além do plano individual gerando, por exemplo, mudanças na legislação ou efeitos de longo prazo em termos de memória e da conscientização da população quanto à gravidade das violações.

Para uma abordagem mais aprofundada acerca da relevância dos contextos de justiça transicional na interpretação das distintas posturas dos estados foram selecionados dois casos extremos, um de amplo cumprimento e outro de total descumprimento das decisões da Corte.

4.1- Os casos extremos: Argentina e El Salvador

Os Casos Walter Bulacio versus Argentina e Hermanas Serrano Cruz versus El Salvador podem ser considerados opostos, no sentido de cumprimento por parte do Estado de medidas determinadas pela Corte.

Sendo o caso argentino:



No dia 19 de abril de 1991, a polícia federal argentina realizou, em Buenos Aires, uma detenção massiva ou razzia. Tal ação policial ocorreu nas imediações do Estádio Club Obras Sanitarias de la Nación, onde aconteceria um show de rock. Mais de 80 pessoas foram detidas, dentre eles, Walter David Bulacio, um jovem de 17 anos de idade. Logo após ser detido, o adolescente foi levado à 35ª delegacia, mais especificamente à sala de menores e foi agredido por agentes policiais.

Os detidos foram liberados progressivamente, sem que houvesse abertura de queixa e sem conhecerem o motivo de sua prisão. No caso dos menores de idade, o juizado de menores não foi notificado, como requer a lei No. 10.903, nem os pais de Bulacio foram avisados sobre o ocorrido. Durante sua prisão, os menores estiveram sob condições inadequadas de detenção.

Vinte quatro horas após sua prisão e soltura, dia 20 de abril de 1991, o jovem Walter passou mal e foi levado de ambulância para o Hospital Municipal Pirovano. Nem seus pais nem um juiz do juizado de menores foram notificados. Segundo o médico que o atendeu, jovem apresentava lesões e traumatismo craniano. Na tarde deste mesmo dia, a vítima foi

levada ao Hospital Municipal Fernandéz para fazer um exame de raio-x.

Walter afirmou para o médico que lhe atendera, que havia apanhado da polícia. Na noite do dia 20 de abril, seus pais finalmente o visitaram, após tomarem conhecimento do ocorrido por meio de um vizinho.

No dia 21 de abril de 1991, a vítima foi transferida para o Sanatório Mitre. O médico de plantão denunciou, na 7ª delegacia, que um menor de idade com lesões havia dado entrada no hospital. A partir daí, começou uma investigação policial sendo que, no dia 23 de abril, o Juizado Nacional de Primeira Instância Criminal Juvenil No. 9 reconheceu as denúncias feitas.

O jovem Walter Bulacio veio a falecer no dia 26 de abril de 1991. O tribunal mencionado declarou-se incapaz de julgar a causa e encaminhou-a ao Juizado Nacional de Instrução Criminal No. 5, instituição responsável pelo julgamento de delitos cometidos por pessoas maiores de idade. A partir de então, os pais da vítima deram início a uma batalha jurídica que durou mais de 10 anos e não chegou a nenhuma conclusão.

No dia 24 de janeiro de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma demanda contra o Estado argentino, que foi originada da denúncia No. 11.752, recebida pela secretaria da Comissão em 13 de maio de 1997 (RADICCHI, 2014, p.39-40).



No caso argentino, a Corte demandou as seguintes medidas reparatórias:

1. Indenizar a família por danos materiais e morais, totalizando respectivamente U\$124.000,00 e U\$ 210.000,00 e custear as despesas do processo.
2. Publicar no diário oficial do país a sentença proferida pela Corte.
3. Promover alterações na legislação argentina relativa aos menores de idade adequando-a aos princípios contidos na Convenção Interamericana.
4. Prosseguir e concluir as investigações a respeito do caso e identificar, sancionar e punir os culpados. Além disso, os familiares das vítimas devem ter pleno acesso a todas as etapas da investigação.

Das medidas proferidas pela Corte, o Estado cumpriu de forma total as seguintes reparações: publicar a sentença no diário oficial e o pagamento das indenizações por danos morais e materiais. Cumpriu de forma parcial as medidas de promover alterações na legislação argentina e prosseguir e

concluir as investigações a respeito do caso. A única medida não cumprida pelo governo argentino foi a de dar pleno acesso aos familiares a todas as etapas da investigação.

Já o caso salvadorenho:

As irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz desapareceram no dia 2 de junho de 1982, quando foram supostamente capturadas por militares na operação Guinda del Mayo, que ocorreu entre 27 de maio e 9 de junho de 1982. Essa operação contou com mais de 14 mil militares e ocorreu no município de San Antonio de la Cruz, situado na província de Chalatenango. As irmãs tinham respectivamente 7 e 3 anos de idade quando desapareceram. Ernestina e Erlinda Cruz foram vistas pela última vez há 21 anos entrando em um helicóptero das Forças Armadas de El Salvador.

A família das vítimas só abriu um processo interno 11 anos após o desaparecimento. Isso ocorreu porque ela se refugiou em Honduras durante um período e existia medo por parte da família das vítimas de ir até a justiça de El Salvador. Em 1995, a justiça salvadorenha afirmou não ser capaz de julgar e sancionar os culpados, muito menos identificar o paradeiro das vítimas. Somente após 21 anos depois da ocorrência a família, através de representantes, levou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que encaminhou o caso para a Corte. A Corte acatou o caso, em 14 de junho de 2003, e considerou que foram violados os seguintes artigos da Convenção: direito a garantias judiciais (artigo 8.1), direito à proteção judicial (artigo 25) e direito à integridade pessoal (artigo 5) (FROTA & RADICCHI, 2013, p. 11)

No caso salvadorenho, a Corte demandou as seguintes medidas:

1. Indenizar a família das vítimas por danos morais e materiais, totalizando respectivamente US\$165.000,00 e US\$550,00.
2. Investigar os fatos ocorridos para identificar, punir e sancionar os culpados.
3. Criar uma comissão de busca nacional de jovens desaparecidos durante o conflito armado.
4. Criar uma página na internet para auxiliar na busca desses jovens desaparecidos.



5. Criar um Banco de material genético para auxiliar na busca de pessoas desaparecidas.
6. Fazer um ato público de reconhecimento de culpa pelo desaparecimento das vítimas.
7. Publicar a sentença no diário oficial de El Salvador.
8. Fornecer assistência médica e psicológica necessária para os familiares das vítimas.
9. Designar um dia para homenagear as crianças e os jovens desaparecidos durante o conflito armado.

Dentre essas nove medidas determinadas pela Corte, o Estado salvadorenho, até a última supervisão de sentença, havia cumprido apenas a medida de publicação da sentença no diário oficial.

Outra diferença a ser apontada no comportamento dos Estados durante o processo foi o fato de que a Argentina assumiu a culpa pelo assassinato do jovem Walter Bulácio, já El Salvador negou a participação no sequestro das meninas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, tanto que em suas testemunhas o Estado chamou parentes dos familiares das vítimas para afirmarem que as crianças não existiam, então logo não poderiam ter sido sequestradas pelo exército salvadorenho.

Sobre o não cumprimento das medidas determinadas pela Corte, El Salvador afirmou:

El Estado informó que, desde varios meses atrás, ha impulsado un cambio en las acciones estatales destinadas al cumplimiento de la Sentencia, mediante un proceso de diálogo abierto y participativo con las víctimas a través de sus representantes, especialmente con la Asociación Pro-Búsqueda de Niñas y Niños Desaparecidos (en adelante también “Asociación Pro-Búsqueda”). Asimismo, destacó que el 16 de enero de 2010 el Presidente de la República de El Salvador, en el acto público de conmemoración del 18º Aniversario de la Firma de los Acuerdos de Paz, reconoció que la reconciliación nacional no se alcanza con la negación de la historia, sino con la verdad y la justicia, y reconoció públicamente la responsabilidad del Estado por las graves violaciones a los derechos humanos y abusos de poder que cometieron agentes estatales durante el conflicto armado interno que concluyó en 1992. El Presidente de la



República pidió perdón a quienes no han podido “terminar su duelo [por] desconocer el paradero de sus seres queridos” y a quienes durante todos estos años han sufrido sin contar con el amparo de las instituciones. Por último, se comprometió a prestar la más amplia y activa colaboración con las autoridades competentes nacionales e internacionales que investigan causas relacionadas con la violación a los derechos humanos (p. 4)

Sobre o fato de não ter reaberto o caso, o Estado salvadoreño afirmou:

En relación con la obligación de investigar los hechos, identificar y sancionar a los responsables y efectuar una búsqueda seria de las víctimas (punto resolutivo sexto de la Sentencia), el Estado admitió que “no hay avances sustanciales en [la] investigación”. Las diligencias informadas hasta el momento por la Fiscalía se centran en la comparecencia como testigos de dos ex-altos jefes militares, y la remisión de las copias de algunos expedientes de oficiales de las fuerzas armadas, entre otras medidas, “las cuales han sido solicitadas por la Asociación Pro-Búsqueda y no oficiosamente por la Fiscalía”. Por otro lado, la Fiscalía General de la República ha enviado en dos ocasiones un requerimiento, a petición de la señora Jueza de Primera Instancia de Chalatenango, dirigido al Presidente de la República con el objeto de que proporcione el listado de oficiales que participaron en la “Operación Limpieza”, operativo militar en el cual fueron sustraídas las hermanas Serrano Cruz. El 17 de julio de 2009 el Presidente de la República giró instrucciones al Ministro de la Defensa Nacional para que proporcionara dicha información, sin haber obtenido respuesta hasta el momento. (p.5)



O modo distinto como os Estados, da Argentina e de El Salvador, reagiram às determinações da Corte pode ser explicado, ainda que parcialmente pelas diferenças em termos do regime político vigente.

El Salvador, desde o início do processo, junto à Comissão Interamericana, contestou as acusações e descumpriu quase que integralmente as determinações da Corte. A Argentina reconheceu imediatamente a culpa, não contestou as denúncias e acatou quase que integralmente as decisões da Corte. Na Argentina, o caso Walter Bulacio ocorreu durante o governo democrático populista do presidente Carlos Menem. Em El Salvador, o Caso Hermanas S. Cruz ocorreu em plena guerrilha e o seu julgamento pela Corte (em 2003) aconteceu após a Lei de Anistia decretada em 1993. Com a

aprovação dessa lei a possibilidade de julgar internamente qualquer crime cometido durante o período de combate a guerrilha foi extinta. A Corte, no entanto, não tem reconhecido a validade de Leis de Anistia, quando se trata de violações aos direitos humanos previstas em tratados internacionais que tenham sido ratificados pelos estados violadores.

Uma outra constatação importante é que quando os casos foram julgados na Corte os dois países já eram regimes democráticos, no entanto os mesmos apresentam diferenças centrais quanto à qualidade da democracia e dos procedimentos adotados em termos de justiça transicional.

Autores como LINZ e STEPAN (*apud* TORELLY, 2012) apontam uma série de condições necessárias à democracia e que, na leitura de TORELLY são centrais para delinear a qualidade dos processos de justiça transicional. Na presente análise se adota como referência parte dessas condições, a saber: “(i) a inexistência de restrições à sociedade civil, (ii) a autonomia da sociedade política, (iii) a estabilização de normas constitucionais democráticas; (iv) a existência de uma burocracia estável e confiável.” (TORELLY, 2012, p.70). O que se constata é que enquanto na Argentina as quatro condições encontram-se relativamente asseguradas e em fase de consolidação, em El Salvador elas são bastante escassas. Destaca-se especialmente que na Argentina a sociedade civil é muito ativa na demanda pela apuração das violações aos direitos humanos e tem encontrado condições institucionais e respostas positivas por parte dos governos.

Cabe considerar ainda que a postura da corte de não reconhecimento das leis de anistia, aliada a expansão de outros procedimentos de justiça transicional na região, realizados no plano nacional, de algum modo tem influenciado países que iniciaram tardiamente procedimentos nessa direção. Foi o que se constatou, ainda que no plano discursivo, na justificativa do governo salvadorenho para o não cumprimento da medida de reabertura do processo.

5. Considerações finais

A construção de uma interpretação para as diferentes posturas dos Estados em relação ao cumprimento das medidas determinadas pela Corte é tarefa complexa que envolve um conjunto de razões associadas.



Num primeiro plano constatou-se que a diferenciação das posturas estatais está associada a aspectos conjunturais, como a diversidade dos percursos ditatoriais e dos processos de transição para a democracia na região. Em El Salvador as ditaduras militares exterminaram parcela significativa da população e os acordos de paz e as derrotas seguidas nas eleições deixaram a oposição incapaz de pedir por punições para os crimes cometidos durante a ditadura. Além do mais El Salvador possui um sistema judicial precário, que mesmo após ter passado por uma reforma é incapaz de apurar e julgar diversos crimes de violações de Direitos Humanos. Na Argentina em que pese à extrema violência estatal, no contexto ditatorial, a resistência social ao regime foi intensa e permaneceu ativa durante e após a transição. Grupos de defesa dos direitos humanos têm nesse país uma atuação forte e o que é mais importante uma atuação constante. Esses grupos monitoram e exigem a apuração de violações, a assumpção de responsabilidade por parte do Estado e o julgamento dos culpados. Assim a cultura da impunidade, quando se trata de violência institucionalizada contra os cidadãos é combatida de forma veemente.



Em El Salvador os processos de transição sofreram forte resistência e cerceamento externo, principalmente pelos EUA, o que dificultou e prolongou os processos transicionais. Internamente devido à extrema violência e a longa duração dos regimes autoritários e das lutas de guerrilha, a oposição foi fortemente aniquilada e as burocracias atuais ainda estão impregnadas da presença agentes que colaboram com os regimes autoritários e que, portanto, tendem a resistir à instauração dos procedimentos de apuração de violações de direitos humanos.

Num segundo plano constatou-se que a atuação da Corte tem contribuído para a ampliação de uma cultura de respeito aos direitos humanos na região ao priorizar processos que resultam em ampla repercussão pública para além do plano individual (das vítimas e seus familiares). E também ao desconsiderar a menção a leis de anistia, vigentes no período de ocorrência das violações, como justificativa para a não apuração dos casos.

Finalmente cabe concluir que para a consolidação dos regimes democráticos na América Latina é fundamental a expansão dos procedimentos de justiça transicional principalmente daqueles relativos às violações aos direitos humanos cometidas por agentes estatais. É essencial que todas as

violações sejam reconhecidas e julgadas pelas instituições regionais e nacionais e veemente rechaçadas pela sociedade.

6. Referências bibliográficas

ABRÃO, Paulo e GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BETHEL, Leslie. “El Salvador desde 1930”. In: *História de América Latina – América Central desde 1930*. Barcelona: Edictora Crítica, 2001.

BETHEL, Leslie. “Argentina desde 1930”. In: *Historia de America Latina – El Cono Sur desde 1930*. Barcelona: Editoria Crítica, 2001.

CAVALLARO, James L. and BREWER, Stephanie E. *Reevaluating Regional human rights Litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court*. The American Journal of International Law, vol. 102, p. 768-827, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. The rights of the child in the Inter-american human rights system second edition. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/infancia2eng/Infancia2.2.eng.htm>. Acesso em: 30/05/2014

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ninos de la calle versus Guatemala. Sentencia de fondo. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ninos de la calle versus Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bulacio versus Argentina. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bulacio versus Argentina. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm> Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Molina Theissen versus Guatemala. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Molina Theissen versus Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Irmãos Gómes Paquiyaui versus Peru. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Irmãos Gómes Paquiyaui versus Peru. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Instituto de reeducação do menor versus Paraguai. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Instituto de reeducação do menos versus Paraguai. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Hermanas Serrano



Cruz versus El Salvador. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Hermanas Serrano Cruz versus EL Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm> Acesso em 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Niñas Yean e Bosico versus República Dominicana. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Niñas Yean e Bosico versus República Dominicana. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Servellon Garcia versus Honduras. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Servellon Garcia versus Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Servellon Garcia versus Honduras. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vargas Areco versus Paraguai. Sentencia de fondo y reparaciones. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Vargas Areco versus Paraguai. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>. Acesso em: 30/05/2014.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. Political and legal effects of the Convention on the rights of de child in Latin-American countries. In: BASS, Loretta e KINNEY, David. *The well-being, peer cultures and rights of children*. United Kingdom, 2011. p. 307-323.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha e NETO, Pedro Alves B. Parameters and procedures of the inter-american system in children´s rights violation lawsuits. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol 10, n.2, p. 315-332.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha.; RADICCHI, Laura Betti Monteiro. “Memória e reparação na perspectiva de familiares das vítimas de violações ais direitos da criança na América Latina.” In: *XVI Congresso Brasileiro de Sociologia*. Salvador, 2013, p.1-26.

GRANDIN, Greg. *A revolução Guatemalteca*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

RAMOS, André de C. *Processo Internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RADICCHI, Laura Betti Monteiro. *O QUE NÃO FICOU RESOLVIDO RETORNA SEMPRE: O processo de judicialização da política em casos de violações de direitos humanos e o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Cone Sul (Argentina e Brasil)*. Monografia, UFMG, 2014.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*. Perspectiva teórico- comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

